



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000571058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0019940-05.2011.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VANDERLEI PETRUZZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, a fim de, tão somente, afastar a condenação em custas processuais. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO MENIN (Presidente), SYDNEI DE OLIVEIRA JR. E ROBERTO MORTARI.

São Paulo, 19 de setembro de 2013.

Francisco Menin
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0019940-05.2011.8.26.0509
Comarca: RIBEIRÃO PRETO
Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL - (ação penal nº 607/2011)
Órgão Julgador: 7ª CÂMARA CRIMINAL
Apelante: VANDERLEI PETRUZZA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator Desembargador FRANCISCO MENIN (voto nº 23.238-tt)

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 52vo/53vo, acrescento que **VANDERLEI PETRUZZA** foi condenado à pena de 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, concedido o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, mediante o comparecimento em Juízo trimestralmente para comprovar suas atividades, e não se ausentar da comarca em que reside sem prévia autorização judicial, pela prática do delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, e recorre, pleiteando, em preliminar, a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, tendo em vista o vilipêndio ao rito previsto na Lei 9.099/95, em especial a inexistência de proposta de suspensão condicional do processo, inscrita no artigo 89 (fls. 59 e 65/73).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 76/82), a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 84/86).

É o relato do essencial.

Consta nos autos que na data, horário e local descritos na denúncia, o ora apelante ofendeu a integridade corporal da vítima, sua ex-companheira, causando-lhe lesões de natureza leve (cf. laudo pericial às fls. 22).

A vítima e testemunha narraram (fls. 6, 12/19 e mídia juntada às fls. 57), em síntese, que se encontravam no interior do veículo com uma criança, filha do agente e da ofendida, quando foram surpreendidos com a presença do recorrente que, já exaltado, bateu contra o vidro do carro. A ofendida, assustada, em razão de anteriores ameaças, pediu que o condutor deixasse o local. No entanto, o incriminado os perseguiu e interceptou o automóvel, ocasião em que a vítima desembarcou com sua filha, mas de pronto passou a ser agredida pelo agente, mediante tapas, mordidas, chutes, dos quais resultaram a lesão corporal de natureza leve constante do laudo pericial referido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recorrente, de seu turno, asseverou apenas ter mordido o dedo da vítima, com a intenção de desvencilhar-se dela, já que foi puxado pelos ombros. Além disso, admitiu tê-la puxado, na tentativa de retirá-la do veículo (fls. 24/25 e mídia à fl. 88).

Dessa forma, diante do robusto quadro probante, tem-se que a simplória versão apresentada pelo apelante não se coaduna com a realidade dos fatos, restando, portanto isolada.

Assim, comprovada a materialidade delitiva pelo boletim de ocorrência e laudo pericial (fl. 22), a autoria, de igual sorte, restou bem delineada pela prova oral colhida, sendo a manutenção da condenação medida que se impõe.

Salienta-se, por oportuno, que a Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 41, veda, expressamente, a aplicação da Lei nº 9.099/1995; e, como consequência, impossível a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, não havendo, assim, que se falar em nulidade, por qualquer ângulo que se analise.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim determinada a reprovação penal do apelante, tem-se que a estimação da pena não merece reparos, pois fixada no mínimo legal, sem qualquer alteração a título de agravante, atenuante, causa de aumento ou de diminuição.

Preserva-se a concessão ao apelante da suspensão condicional da pena (cf. artigo 77 do Código Penal), nos termos constantes da decisão combatida.

À derradeira, é o caso de afastar a obrigação de pagar as custas processuais, dada a natureza condenatória, por não ter previsão na lei penal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de, tão somente, afastar a condenação em custas processuais.

FRANCISCO MENIN
Relator